

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO - OBTENÇÃO DE  
INFORMAÇÕES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE -  
SEGURANÇA CONCEDIDA**

**- É admissível a propositura de mandado de segurança em defesa de direito líquido e certo à obtenção de informações pertinentes ao procedimento de licitação, porque a Constituição prevê o acesso às informações de interesse particular dos cidadãos, não sendo exigível que o impetrante especifique a finalidade das certidões.**

**- Nos procedimentos da Lei 8.666/93, é assegurado o acesso às informações aos cidadãos interessados, porque a norma que dispõe sobre licitações e contratos administrativos não prevê o sigilo de informações referentes aos procedimentos, sendo possível o acompanhamento por qualquer cidadão interessado, em prol do princípio da publicidade, consagrado no art. 3º da referida lei.**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.03.089435-9/001 - Comarca de Montes Claros - Relator:  
Des. MOREIRA DINIZ

Ementa oficial: Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Obtenção de informações - Direito líquido e certo - Existência - Princípio da publicidade - Segurança concedida. - Nos procedimentos da Lei 8.666/93, é assegurado o acesso às informações aos cidadãos interessados, porque a norma que dispõe sobre licitações e contratos administrativos não prevê o sigilo de informações referentes aos procedimentos, sendo possível o acompanhamento por qualquer cidadão interessado, em prol do princípio da publicidade, consagrado no artigo 3º da referida lei.

### Acórdão

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2004. -  
*Moreira Diniz* - Relator.

### Notas taquigráficas

---

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Reportando-me ao relatório lançado nos autos, observo que o feito envolve reexame necessário, ante a sentença concessiva de segurança contra o Município de Montes Claros.

Trata-se de mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo de acesso a cópias de documentos relacionados com processo de licitação, entendendo o impetrante que tal acesso não representa perigo à segurança nacional e à sociedade no âmbito estatal.

De início, vejo que não há como falar em ilegitimidade, na medida em que o impetrante alega existência de direito líquido e certo em decorrência da negativa de fornecimento de informações atinentes ao procedimento licitatório. O *mandamus* foi direcionado contra o Secretário

Municipal de Administração de Montes Claros, que é a autoridade coatora, por ser o responsável pelos serviços administrativos referentes aos processos de concorrência pública.

Resta admissível a propositura do mandado de segurança em defesa de direito líquido e certo de obtenção de informações pertinentes ao procedimento de licitação, porque a Constituição prevê o acesso às informações de interesse particular dos cidadãos. Assim, não é exigível que o impetrante especifique a finalidade das certidões.

A norma legal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos não prevê o sigilo de informações referentes aos procedimentos, sendo reconhecível, portanto, a publicidade dos atos, com a possibilidade de acompanhamento por qualquer cidadão interessado. Há de se admitir, também, que o conhecimento público dos procedimentos previstos na Lei 8.666/93 não representa ofensa ao interesse público, não podendo ser impedido o acesso às informações destinadas aos interessados.

Aliás, o princípio da publicidade está previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, dizendo respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos administrativos praticados nas várias fases procedimentais, assegurando a todos a possibilidade de fiscalização de sua legalidade.

Com tais apontamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. *Carreira Machado* - De acordo.

O Sr. Des. *Almeida Melo* - De acordo.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

---:-